



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.723411/2013-41</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9303-016.611 – CSRF/3ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial se não resta demonstrada a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma.

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando a matéria suscitada não foi tratada no acórdão recorrido, faltando-lhe o requisito do prequestionamento.

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, houve edição de Súmula CARF nº 203 após a interposição do Recurso Especial do sujeito passivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Regis Xavier Holanda** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## RELATÓRIO

Para melhor elucidar os fatos e matéria remanescente em litígio nestes autos, adoto a seguir, com adaptações, trechos do relatório da decisão recorrida.

Na origem, o Contribuinte intentou pedido de compensação, Dcomp nº 03033.68570.121108.1.3.04-0909, tendo o Despacho Decisório cunho não homologatório, em razão de o crédito declarado já teria sido totalmente utilizado na quitação de débitos vinculados a outras compensações (Dcomps nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, 31889.68348.031007.1.7.04-6172 e 00392.96432.031007.1.3.04-7203).

Em Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte defendeu que:

(i) O cancelamento da Dcomp nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, por nunca ter sido efetivamente utilizada para quitação do débito declarado, haja vista a sua opção por efetivar o pagamento de outra forma, que não a compensação;

(ii) O reconhecimento do instituto da denúncia espontânea para a Dcomp retificadora nº 31889.68348.031007.1.7.04-6172; e

(iii) A suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo do PAF nº 10680.912453/2012-74 (Dcomp nº 00392.96432.031007.1.3.04-7203), por possuir exatamente os mesmos objetos de discussão dos presentes autos.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

(i) O crédito objeto de análise teria sido totalmente utilizado em quitação de débitos via compensações;

(ii) Incidem multa e juros de mora, na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, sobre os débitos com a União;

(iii) A decisão sobre o cancelamento da Dcomp nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104 competiria à autoridade administrativa de origem, de modo que a DRJ não seria competente para tanto;

(iv) Como os recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos não possuem o efeito suspensivo, não caberia suspender a tramitação dos presentes autos para aguardar decisão definitiva no âmbito administrativo nº 10680.912453/2012-74, que tem como objeto a Dcomp nº 00392.96432.031007.1.3.04-7203.

O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

CANCELAMENTO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO A decisão sobre cancelamento de Dcomp compete à autoridade administrativa. No caso, a contribuinte sequer apresentou qualquer pedido de cancelamento àquela autoridade; além disso, aquela decisão, se houvesse, seria definitiva.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

DECISÕES DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

As Decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF são normas complementares das leis quando a lei atribui eficácia normativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em Recurso Voluntário, o Contribuinte sustentou:

(i) Possibilidade/necessidade de cancelamento da PER/DCOMP após integral pagamento do débito ao qual se pleiteava a compensação. Impossibilidade de a Administração Fazendária seguir com a cobrança de crédito tributário confessado em duplicidade. Observância obrigatória ao Princípio da Verdade Material. Aplicação do art. 147, §2º, do CTN.

(ii) Denúncia espontânea na hipótese de pagamento por compensação. Débito de PIS/PASEP declarados e pagos antes de iniciado o procedimento fiscalizatório. Art. 138 do CTN.

Ao final, requereu:

(i) A homologação da PER/DCOMP nº 03033.68570.121108.1.3.04-0909, uma vez que o crédito nela apontado subsiste, ante o não aproveitamento deste nas PER/DCOMPs nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104 e 31889.68348.031007.1.7.04-6172.

(ii) Subsidiariamente, relativamente à quitação da PER/DCOMP nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, sejam os autos baixados em diligência.

O acórdão nº 3402-010.796, de 27 de julho de 2023, do recurso voluntário negou provimento ao apelo, que é a decisão ora recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/10/2008

PROCESSOS COM MESMO OBJETO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

**Tendo a matéria dos presentes autos sido objeto de análise e julgamento definitivo no âmbito deste Conselho, deve o entendimento já adotado ser replicado.**

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Em síntese, o Colegiado *a quo* aplicou a decisão definitiva proferida pelo CARF, no processo conexo nº 10680.912453/2012-74.

No Recurso Especial, o Contribuinte aduz divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias:

- Possibilidade/necessidade de cancelamento da PER/DCOMP após integral pagamento do débito ao qual se pleiteava a compensação. Impossibilidade de a administração fazendária seguir com a cobrança de crédito tributário já quitado por outra via. Como paradigmas os acórdãos nº 1402-002.807 e 1402-006.374.
- Impossibilidade de, sob o pretexto do julgamento de processos por conexão, impedir a apreciação dos argumentos suscitados no processo administrativo. Art. 6º, §1º, inciso I, do anexo II, do RICARF. Como paradigmas os acórdãos nº 3301-008.929.
- Compensação como forma de pagamento do débito para fins de denúncia espontânea. Como paradigmas os acórdãos nº 9303-011.117 e 3301-004.081.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 278/291 deu seguimento parcial ao Recurso Especial, admitindo apenas a matéria da compensação equivaler a pagamento, para o efeito de caracterizar a denúncia espontânea.

Proposto o Agravo em relação às demais matérias, o Despacho de e-fls. 312/320 deu seguimento integral ao Recurso Especial.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional manifestou-se pela negativa de provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo, contudo, cabe digressão quanto ao seu conhecimento.

O apelo do Contribuinte envolve as seguintes questões:

Matéria	Razão principal	Paradigmas	Legislação de forma divergente
<p>Matéria 1</p> <p>Possibilidade/necessidade de cancelamento da PER/DCOMP após integral pagamento do débito ao qual se pleiteava a compensação.</p> <p>Impossibilidade de a administração fazendária seguir com a cobrança de crédito tributário já quitado por outra via.</p>	<p>A falta de cancelamento das PER/DCOMPs por parte do contribuinte não deve gerar um impasse insuperável, uma situação em que a empresa não poderia apresentar uma nova declaração, não poderia cancelar a declaração original, e nem mesmo ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.</p>	<p>1402-002.807</p> <p>1402-006.374</p>	<p>Art. 147, §2º, do CTN.</p>
<p>Matéria 2</p> <p>Impossibilidade de, sob o pretexto do julgamento de processos por conexão, impedir a apreciação dos argumentos suscitados no processo administrativo.</p> <p>Art. 6º, §1º, inciso I, do anexo II, do RICARF.</p>	<p>É inadmissível sustentar que, quando há uma decisão administrativa definitiva sobre a matéria objeto do processo ainda não julgado, não é permitido reexaminar essa questão no último processo.</p>	<p>3301-008.929</p>	<p>Art. 6º, §1º, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF. §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.</p>
<p>Matéria 3</p> <p>Compensação como forma de pagamento do débito para fins de denúncia espontânea.</p>	<p>A compensação constitui modalidade de pagamento prevista no art. 156, II, do CTN, fazendo incidir, portanto, os efeitos da exclusão da multa.</p>	<p>9303-011.117</p> <p>3301-004.081</p>	<p>Art. 138 e art. 156, II, ambos do CTN.</p>

**CONHECIMENTO MATÉRIA 1: POSSIBILIDADE/NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA PER/DCOMP APÓS INTEGRAL PAGAMENTO DO DÉBITO AO QUAL SE PLEITEAVA A COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA SEGUIR COM A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ QUITADO POR OUTRA VIA**

Nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

No caso, o acórdão recorrido restringiu-se a aplicar a decisão proferida no processo conexo nº 10680.912453/2012-74, justificando dessa forma:

Como afirmado pela própria Recorrente, tais argumentos correspondem exatamente àqueles elencados nos autos do PAF nº 10680.912453/2012-74, o qual apresentou como objeto a Dcomp nº 00392.96432.031007.1.3.04-7203. Em consulta realizada, verifica-se que o referido processo foi julgado definitivamente por este CARF, como será demonstrado a seguir.

Inicialmente, no dia 24/05/2018, a questão foi analisada pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção, tendo sido proferido o Acórdão de nº 3302-005.488, o qual, por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Como se depreende de parte do relatório do Conselheiro Relator Walker Araújo, colacionado a seguir, a fundamentação utilizada pela parte Recorrente é exatamente a mesma dos presentes autos: (...)

Tratar-se-ia, portanto, de situação de possível conexão de processos para julgamento conjunto, nos moldes do art. 6º, §1º, inciso I, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), por estarem os pedidos formulados pelo contribuinte fundamentados exatamente sobre os mesmos fatos. Verifica-se que nenhum dos processos podem ser classificados como principal, de modo que a ordem de julgamento de qualquer um deles não prejudica os demais.

O fato de o julgamento conjunto, nesses casos, ser uma possibilidade, não altera a *ratio* do dispositivo. A ideia de fundo da reunião dos processos para julgamento conjunto se encontra explícita no art. 55, §3º, do CPC. O referido dispositivo demonstra que o motivo de se determinar o julgamento conjunto é justamente o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo que não haja a necessidade de conexão entre eles.

Assim, pode-se dizer que a reunião de processos conexos para julgamento conjunto é, na realidade, um instituto que busca tanto a eficiência da resolução do litígio instaurado, quanto a homogeneidade do tratamento jurídico de controvérsias com identidade de objeto e partes.

Ocorre que, havendo decisão proferida em um dos processos, desaparece a apenas uma dessas finalidades, qual seja, a eficiência na resolução da controvérsia. No entanto, permanece a necessidade de estabilidade do resultado do julgamento da questão analisada, o que decorre diretamente do princípio da

segurança jurídica. Assim, havendo decisão administrativa definitiva sobre a matéria objeto do processo ainda não julgado, não é possível que haja neste último a sua rediscussão.

**Diante do exposto, tendo o mérito dos presentes autos sido objeto de análise e julgamento definitivo no âmbito deste Conselho, deve o entendimento adotado nos autos do PAF nº 10680.912453/2012-74 ser aqui replicado.**

**Reproduzo, portanto, as partes do Acórdão de nº 3302-005.488 em que as referidas questões foram analisadas.**

Por isso, a Relatora da turma *a quo* adotou o voto condutor do processo 10680.912453/2012-74, nesse sentido:

Quanto ao cancelamento da Dcomp nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, colaciono parte do Voto proferido pelo Relator Walker Araújo:

**“II - Mérito**

**II.1 - O cancelamento do PER/DCOMP nº 16673.83441.281105.1.3.04.5104 Não utilização do Crédito Declarado – Revogação Homologação Compensação**

*A Recorrente propugna pela anulação da DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, com o cancelamento de ofício, por motivo da não utilização do crédito declarado e, a homologação integral da compensação do débito informado PER/DCOMP nº 00392.96432.031007.3.04-7203.*

*Quanto ao pedido de anulação/cancelamento do pedido de compensação realizado pela Recorrente, a DRJ afastou a pretensão do contribuinte, por entender que este procedimento deveria ter sido realizado pela parte interessada e, antes de qualquer manifestação do fisco, sendo, incabível, realizá-lo de ofício, a saber:*

*16. Como se vê, a retificação ou o cancelamento da PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PERDCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.*

*17. Cabe esclarecer ainda que, diferente das alegações apresentadas pelo manifestante, o crédito original indicado na DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, foi formalmente utilizado pelo contribuinte na extinção de seus débitos quando da apresentação da DCOMP – instrumento hábil a declarar a compensação, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*17.1 Esclareça-se ainda por oportuno que, a compensação de débitos é uma opção do contribuinte, exercida formalmente através da PER/DCOMP; ao fisco cabe tão somente verificar a validade do ato praticado pelo contribuinte, homologando ou não a compensação declarada, nos termos da legislação tributária vigente. Inexiste qualquer previsão legal de cancelamento ou anulação ex-officio de DCOMP apresentada pelo contribuinte, considerando que a utilização do possível*

*indébito do sujeito passivo é de sua livre opção, ressalvadas as hipóteses de compensação ex officio expressamente previstas em lei (envolvendo pedidos de restituição).*

*18. Enfim, a homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104 foi parcialmente homologada pelo fisco, tendo em vista que o procedimento executado pelo contribuinte atendeu às condições previstas em lei.*

*Ressalte-se que a parcela não homologada pela DRF em função da insuficiência do crédito foi quitada através de DARF, conforme informação do próprio manifestante.*

*18.1 O procedimento em voga somente poderia ser cancelado pelo próprio contribuinte antes de qualquer manifestação do fisco; este fato não ocorreu, a parcela da compensação declarada na DCOMP de nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104 já homologada pela DRF não pode mais ser cancelada. Na hipótese de extinção em duplicidade do referido débito – como crê o manifestante – cabe ao sujeito passivo tomar as providências devidas para a recuperação do indébito (restituição ou compensação), desde que atendidas as condições previstas na legislação de regência da matéria.*

*Entendo correta a decisão proferida pela DRJ. Isto porque, o Recorrente deveria ter observado os procedimentos necessários para cancelar o pedido de compensação. Ao fisco, cabe unicamente, a análise quanto a existência ou não de crédito para quitação de débitos.*

*No presente caso, se houve homologação parcial do pedido de compensação DCOMP nº 16673.83441.281105.1.3.04-5104, fato este incontroverso nos autos, tem-se que o crédito informado pelo contribuinte fora devidamente utilizado para quitação dos débitos lá apurados. Logo, impossível utilizar o mesmo crédito para pagamento de outros débitos.*

*Neste cenário, entendo que a decisão de piso não merece reforma, razão pela qual a adoto como fundamento de decidir.”*

Diante disso, a principal razão para o não conhecimento do Recurso Especial nessa matéria é a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, uma vez que a decisão recorrida apenas replicou decisão proferida em outro processo.

Entretanto, prossigo. Em relação ao paradigma nº 1402-002.807 não resta comprovada similitude fática, pois o Colegiado determinou o cancelamento do PER/Dcomp, em razão de diligência realizada naqueles autos, como se vê do voto condutor:

Em outro dizer, não há compensação em litígio, resumindo-se a lide em discutir o pedido de cancelamento do débito informado na compensação. Foi neste contexto que a então 2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Sejul analisou e converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1102000.055, de 04/08/2011 – fls. 177/178), tendo a Relatoria original já se manifestado, previamente, no sentido

de que “a identidade das informações prestadas na DIPJ e registradas no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, cujas cópias foram trazidas à colação, constituem forte indício de que inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente, e da DCTF correspondente, considerando ainda a multiplicidade de processos de compensação equivocados apresentados no mesmo exercício”. Na Informação Fiscal (fls. 305/306), o autor do procedimento de diligência, conclusivamente, assentou que os valores devidos de IRPJ e de CSLL por estimativa no ano-calendário de 2003 foram efetivamente pagos, de modo que seriam inexistentes os débitos originados pela apresentação dos PER/DCOMP nos processos analisados, constatação que se fez à vista da escrita contábil e fiscal e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo. A Informação Fiscal supra mostra o cenário: (...)

Em suma, a diligência determinada confirmou e atestou, à vista da escrituração e documentos acostados pelo recorrente, que os débitos de estimativas originados pela apresentação dos PER/DCOMP nos processos analisados são inexistentes, incluindo os do presente.

Não cabe o acesso à instância recursal superior para o reexame de material probatório. A divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, pois, na apreciação da prova, o julgador forma livremente a sua convicção, conforme dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. A divergência jurisprudencial necessária à admissibilidade do Recurso Especial não se estabelece em matéria de reexame de prova, mas, sim, na interpretação divergente de normas tributárias. A pretensão de simples reexame de prova, quando demonstrado que o colegiado entendeu não serem suficientes, não enseja recurso especial. (Acórdão nº 9202-003.990, j. 11/03/2016, Relatora Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira).

Por isso, das situações fáticas que tenham seu conjunto probatório específico decorrem decisões diferentes, cujos fundamentos não são a interpretação diversa da legislação tributária, mas sim os próprios fatos probantes valorados em cada um dos julgados.

Já o acórdão paradigma nº 1402-006.374 analisou situação fática e jurídica nitidamente distinta: a retificação do PER/DCOMP após o despacho decisório, por erro material, aplicando ao caso a Súmula CARF nº 168:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL.

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar

uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do valor e da origem do direito creditório informado no PER/DCOMP, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Dessa forma, não conheço do Recurso Especial nessa matéria.

**CONHECIMENTO MATÉRIA 2: IMPOSSIBILIDADE DE, SOB O PRETEXTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS POR CONEXÃO, IMPEDIR A APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Insurge-se o Contribuinte, em síntese, contra a aplicação do resultado e da fundamentação do acórdão do processo conexo.

O paradigma nº 3301-008.929 foi assim ementado:

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ART. 25 IN/RFB Nº 1.300/2012. INAPLICABILIDADE.

Há conexão entre os processos administrativos de manifestação de inconformidade em virtude de glosas e o auto de infração relacionado aos mesmos créditos, mas cada um representa contencioso administrativo autônomo instaurado, logo é inaplicável o art. 25 da IN RFB nº 1.300/2012. As razões de mérito aduzidas em manifestação de inconformidade têm que ser analisadas, sob pena de violação ao prescrito nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. E ainda, sob pena de nulidade processual, em virtude da supressão de instância e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

No cotejo mais raso entre as decisões, não se comprova a divergência, porquanto o paradigma tratou da relação de prejudicialidade entre a compensação e processo de auto de infração.

Entretanto, o principal motivo para não conhecimento do Recurso Especial desta matéria é a ausência de prequestionamento, exigido expressamente no art. 118, 5º, do RICARF:

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

Assim, ao recorrente cabe fazer a demonstração do prequestionamento, com a indicação precisa nas peças processuais, o que afasta a possibilidade de se admitir o prequestionamento implícito. Nesse sentido:

Acórdão nº 9303-014.267, de 16/08/2023.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

Não será debatida na instância especial matéria que não tenha sido alvo de análise pela instância recorrida.

Na petição do recurso voluntário e no acórdão recorrido, não há prequestionamento dos dispositivos legais relacionados ao pretendido debate, tampouco argumentos contra a inaplicabilidade da decisão do processo conexo.

Ressalta-se que, contrariando o requerimento objeto do Recurso Especial, na manifestação de inconformidade, o Contribuinte requereu a suspensão do presente feito, até o julgamento definitivo do PAF nº 10680.912453/2012-74 por possuir exatamente os mesmos objetos de discussão dos presentes autos.

Por isso, voto por não conhecer do Recurso Especial também nesta matéria.

**CONHECIMENTO - MATÉRIA 3: COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO PARA FINS DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Nesta matéria, o acórdão recorrido também se restringiu a aplicar a decisão proferida no processo conexo nº 10680.912453/2012-74:

Em julgamento do referido ponto, realizado na sessão do dia 09/12/2020, acordaram os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Especial. Vencida a Conselheira Relatora, foi designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, tendo o Acórdão de nº 9303-011.049 sido publicado com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA.*

*Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.”*

Diante do exposto, havendo decisão administrativa definitiva sobre a matéria objeto dos presentes autos, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário, replicando o entendimento adotado nos autos do PAF nº 10680.912453/2012-74.

Como já consignado acima, não cabe o conhecimento do Recurso Especial, uma vez que a decisão recorrida apenas replicou decisão proferida em outro processo.

Ademais, nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

A divergência suscitada pelo Contribuinte é matéria da Súmula CARF nº 203, editada após a interposição do seu Recurso Especial:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Assim, a decisão recorrida vai ao encontro da Súmula CARF nº 203, motivo pelo qual o apelo recursal não comporta conhecimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**